



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 181 DE 23.10.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 28/2015 – REGULAMENTA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 77 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 78, DA LEI Nº 5.867, DE 1º DE JULHO DE 2014, QUE "DISPÕE SOBRE USO, OCUPAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE ÁREAS INSTITUCIONAIS E DE LAZER.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 05/11/2015

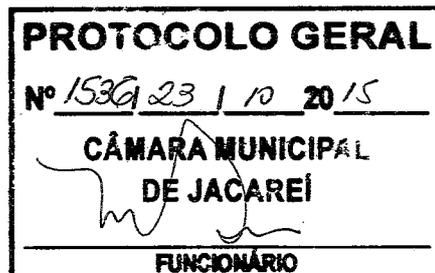
PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 42 e 3	Prazo das Comissões: 26/11/2015

Ofício nº 1129/2015-GP

Jacareí, SP, 22 de outubro de 2.015.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo, Projeto de Lei nº 028/2015, para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei nº 028/2015 – Regulamenta o parágrafo único do artigo 77 e parágrafo único do artigo 78, da Lei nº 5.867, de 1º de julho de 2014, que “Dispõe sobre Uso, Ocupação e Urbanização do Solo do Município de Jacareí, dá outras providências” e institui o Fundo Municipal de Áreas Institucionais e de Lazer.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente.



HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal de Jacareí-SP

Ao Excelentíssimo Senhor
ARILDO BATISTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP
Jacareí/SP
mls



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

07/16

PROJETO DE LEI N.º 028, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Regulamenta o parágrafo único do artigo 77 e parágrafo único do artigo 78, da Lei n.º 5.867, de 1º de julho de 2014, que “Dispõe sobre Uso, Ocupação e Urbanização do Solo do Município de Jacareí, dá outras providências” e institui o Fundo Municipal de Áreas Institucionais e de Lazer.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

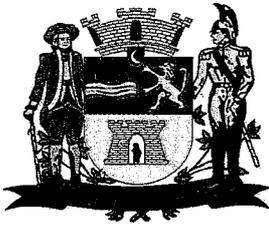
Art. 1º Esta Lei regulamenta o parágrafo único do artigo 77 e parágrafo único do artigo 78, da Lei n.º 5.867, de 1º de julho de 2014, que “Dispõe sobre Uso, Ocupação e Urbanização do Solo do Município de Jacareí, dá outras providências” e institui o Fundo Municipal de Áreas Institucionais e de Lazer dos loteamentos, desmembramentos e condomínios situados na Macrozona de Destinação Urbana, nas Zonas Especiais e na Macrozona de Destinação Industrial do Município de Jacareí.

Parágrafo único. Mediante análise do Poder Executivo, o disposto nos parágrafos únicos dos artigos 77 e 78 citados no *caput* deste artigo e as disposições desta Lei, poderão ser aplicados aos processos de urbanização do solo existentes quando da edição da Lei n.º 5.867/2014.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

I - atender as diretrizes gerais da política urbana no Estatuto da Cidade, Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - proporcionar melhor distribuição espacial dos equipamentos urbanos, de forma a ofertar espaços públicos adequados aos interesses e necessidades da população de cada região da Cidade;



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

04
7

III - permitir que áreas públicas em situações específicas, conforme descrito na Lei de Uso, Ocupação e Urbanização do Solo, possam ser convertidas em recursos financeiros para que, posteriormente, o Poder Público adquira outras áreas com metragens quadradas maiores e em regiões com mais demanda de equipamentos urbanos.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo Municipal de Áreas Institucionais e de Lazer, de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, que será administrado segundo os planos de ação e de aplicação aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - CMH DU.

Art. 4º São recursos do Fundo de que trata o artigo 3º desta Lei:

I - o valor de áreas abrangidas no parágrafo único do artigo 77 e parágrafo único do artigo 78, da Lei n.º 5.867/2014;

II - dotações orçamentárias a ele destinadas e os créditos que lhe são destinados;

III - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - repasses de instituições financeiras e os rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

V - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas, transferências da União ou de Estado-membro da Federação, bem assim as decorrentes de acordos, contratos, convênios e ajustes firmados com pessoa jurídica de direito público ou privado.

Art. 5º O Fundo terá escrituração ou rubrica contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos prazos e na forma prevista na legislação pertinente.

81



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

05
10

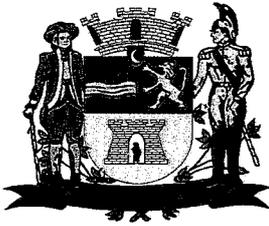
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de outubro 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito do Município de Jacareí

AUTOR: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

06
7

MENSAGEM

O presente projeto objetiva a Regulamentação das disposições contidas na Lei de Uso, Ocupação e Urbanização do Solo, mais precisamente as constantes do parágrafo único do artigo 77, e parágrafo único do artigo 78, da Lei n.º 5.867, de 1º de julho de 2014, bem assim institui o Fundo Municipal de Áreas Institucionais e de Lazer de que trata a Lei de Uso, Ocupação e Urbanização do Solo no Município de Jacareí.

Nos termos do parágrafo único do artigo 77, da Lei acima referida, os condomínios localizados na Macrozona de Destinação Urbana e Zonas Especiais, quando acima de 20.000m² até 40.000m² devem conter, no próprio terreno, fora do perímetro de fechamento percentual de 5% (cinco por cento) destinado à Área Institucional e 5% para a Área de Lazer.

Tal incide especificamente para os loteamentos, desmembramentos ou condomínios situado na Macrozona de Destinação Industrial, parágrafo único do artigo 78, aos terrenos com área igual ou superior a 10.000m², ocasião em que 5% (cinco por cento) de área de lazer e iguais 5% (cinco por cento) em área institucional devem ser reservados, ou ter o valor a eles correspondente depositado em Fundo específico, de que trata esta Lei.

Há, contudo, em um e outro caso, uma faculdade na Lei, qual seja, a de se depositar o valor correspondente a estas áreas em Fundo específico, cujos recursos devem ser destinados especificamente para usos da mesma natureza e fim – áreas institucionais e de lazer.

Em função das diretrizes gerais da política urbana descritas no Estatuto da Cidade, Lei n.º 10.257/2001, o Fundo Municipal de Áreas Institucional e de Lazer visa proporcionar uma melhor distribuição espacial dos equipamentos urbanos, de forma a ofertar espaços públicos adequados aos interesses e necessidades da população de cada região da Cidade.

Nesse propósito, o Município passa a admitir que algumas áreas públicas em situações específicas, conforme descrito na Lei de Uso, Ocupação e Urbanização do Solo,

81



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

OT
P

possam ser convertidas em recursos financeiros; para que posteriormente, o Poder Público adquira outras áreas com metragens quadradas maiores e em regiões com mais demanda de equipamentos urbanos.

Por razões de segurança jurídica e de consolidação de situações já sedimentadas no âmbito da política urbana da Cidade e dos atos de gestão, a Lei prevê a possibilidade discricionária de também atingir processos de urbanização do solo (loteamentos, desmembramentos e condomínios) já existentes, posto não haver em nosso sistema jurídico, como regra, direito adquirido a instituto ou estatuto jurídico, como é o caso da propriedade, sobretudo quando em vista a sua conformação para com a função social.

O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano – CMHDU e está apto para receber valores de conversão das áreas futuras e já existentes por ocasião da edição da Lei de Uso, Ocupação e Urbanização do Solo.

Justificado nestes termos encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 22 outubro de 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí



08/10

LEI Nº 5.867/2014 – Fls.31

VI - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

VII - em áreas de preservação permanente nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 73. Os projetos de loteamento destinados ao uso habitacional deverão garantir o uso multifuncional urbano, sob pena de não serem aprovados pelo Município.

§ 1º Os loteamentos fechados deverão locar os lotes para uso de comércio e serviço fora do perímetro de fechamento;

§ 2º A área para os lotes comerciais e de serviço, previsto no *caput* deste artigo, terão a proporção de 2% da área total dos lotes, com o mínimo de 01 (um) lote.

Seção II

Da exigência de áreas públicas na urbanização do solo

Art. 74. Será considerado terreno urbanizado para fins desta Lei, lotes resultantes de processo de desmembramento ou desdobro dentro da Macrozona de Destinação Urbana e da Macrozona de Destinação Industrial com área não superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) e que possua infraestrutura básica.

Parágrafo único. Será considerado infraestrutura básica, citada no *caput*, o terreno que possuir dois dos seguintes melhoramentos:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

09
78

LEI Nº 5.867/2014 – Fls.32

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 75. Para todas as formas de urbanização no Município, inclusive as realizadas em terrenos com área igual ou inferior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), será exigida a Compensação Urbana nos termos do Plano Diretor e de lei específica a ser editada pelo poder executivo municipal.

Art. 76. A urbanização do solo, sob a forma de loteamento ou desmembramento, na Macrozona de Destinação Urbana e Zonas Especiais em terrenos com área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) deverá reservar áreas públicas, destinadas à implantação de:

I – área verde, no percentual de 5% (cinco por cento);

II – área de lazer, no percentual de 5% (cinco por cento);

III – área institucional, no percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 77. A urbanização do solo, sob a forma de condomínios localizados na Macrozona de Destinação Urbana e Zonas Especiais, deverá reservar áreas públicas com os seguintes parâmetros:

I - Para condomínios entre 10.000m² até 20.000m² será exigida a área institucional, no percentual de 5% (cinco por cento) que deverá ser reservado no próprio terreno, fora do perímetro de fechamento;

II - Para condomínios acima de 20.000m² até 40.000m² serão exigidos:

a) área institucional, no percentual de 5% (cinco por cento).

b) área de lazer, no percentual de 5% (cinco por cento).

c) área verde, no percentual de 5% (cinco por cento), que deverá ser reservado no próprio terreno;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 5.867/2014 – Fls.33

III - Para condomínios acima de 40.000m² até 200.000m² deverão reservar áreas públicas no próprio terreno, sendo:

a) área institucional, no percentual de 5% (cinco por cento).

b) área de lazer, no percentual de 5% (cinco por cento);

c) área verde, no percentual de 5% (cinco por cento);

Parágrafo único. As áreas a serem reservadas conforme as alíneas a) e b) do inciso II deste artigo poderão ser reservadas no próprio terreno ou ter seu valor correspondente depositado em Fundo específico, cujos **recursos devem ser especificamente direcionados para usos institucionais ou de lazer**, de acordo com análise feita pelo Poder Executivo Municipal, considerando os parâmetros de demanda de equipamento, demanda de áreas públicas, de adensamento populacional existente e proposto, interesse público, dentre outros.

Art. 78. A urbanização do solo sob a forma de loteamento, desmembramento ou condomínio em áreas localizadas na Macrozona de Destinação Industrial em terrenos com área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), deverá ser reservadas áreas públicas destinadas à implantação de:

I – área institucional, no percentual de 5% (cinco por cento).

II – área de lazer, no percentual de 5% (cinco por cento).

III – área verde, no percentual de 5% (cinco por cento), que deverá ser reservado no próprio terreno;

Parágrafo único. As áreas a serem reservadas conforme os incisos I e II deste artigo poderão ser reservadas dentro da área urbana do município ou ter seu valor correspondente depositado em Fundo específico, cujos **recursos devem ser especificamente direcionados para usos institucionais ou de lazer** de acordo com análise feita pelo Poder Executivo Municipal, considerando os parâmetros de demanda de equipamento, demanda de áreas públicas, de adensamento populacional existente e proposto, interesse público, dentre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 5.867/2014 – Fls.34

11
10

Art. 79. As áreas públicas a serem reservadas na forma descrita nesta Lei deverão ter as seguintes características:

§ 1º Área mínima de 500m² (quinhentos metros quadrados) para cada área verde, área de lazer e área institucional, e permitir a inscrição de um círculo com raio de 10 metros;

§ 2º Na hipótese da área institucional reservada ser inferior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), a mesma deverá concentrar-se em uma única porção, de forma a permitir a implantação de equipamentos comunitários;

§ 3º As áreas institucionais reservadas não poderão ter declividade acima de 5% (cinco por cento), admitindo-se terraplanagem com os tratamentos de taludes e contenção, a serem executados sob a responsabilidade do empreendedor;

§ 4º As áreas de lazer reservadas não poderão ter declividade acima de 10% (dez por cento), admitindo-se terraplanagem com os tratamentos de taludes e contenção, a serem executados sob a responsabilidade do empreendedor;

§ 5º Não serão consideradas áreas públicas as áreas que integrem o sistema viário e as áreas reservadas para instalação de infra-estrutura.

§ 6º A área institucional não poderá ter frente única para uma via classificada como local e sem saída (que não interligue outras vias).

Art. 80. As áreas públicas a serem reservadas nos termos desta Lei poderão ser distribuídas em outros locais, até a proporção de 50 % (cinquenta por cento), em função da carência em outras localidades do Município, comprovada pelo órgão responsável, na forma de reserva de área ou de equipamento das áreas existentes, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - a Unidade de Planejamento em que se localizar o empreendimento deverá contar com equipamentos comunitários suficientes para atender o adensamento demográfico provocado;

II - a área deverá ser de valor equivalente àquela a que pretende substituir;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 5.867/2014 – Fls.35

12
0

III - a área deverá estar situada em Unidade de Planejamento carente de equipamentos comunitários.

§ 1º. A carência de que trata o *caput* deste artigo se refere à área na qual será destinada as reservas de área pública.

§ 2º As áreas públicas distribuídas em outros locais não se aplicam a loteamentos. Nestes as áreas públicas deverão estar na área a ser parcelada.

Art. 81. O Município fica autorizado a receber, como antecipação de doação, áreas nos termos dos artigos 75, 76, 77 e 78, cuja metragem será deduzida do total das áreas exigidas na Lei vigente à época.

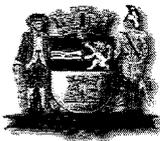
§1º A doação prevista no *caput* será deduzida na eventual aprovação dos projetos a serem implantados na área remanescente do imóveis em nome dos atuais proprietários ou dos seus sucessores a qualquer título, até o limite estabelecido nesta Lei.

§2º Para os casos de doação de áreas menores do que os percentuais exigidos na Lei vigente à época da aprovação, os proprietários deverão complementar estes percentuais até o máximo exigido nesta Lei.

Art. 82. Todo loteamento habitacional é obrigado a transferir à entidade pública municipal responsável pela política habitacional do Município o percentual de 2% (dois por cento) da área dos lotes ou valor equivalente conforme previsto na Lei nº 4.796/04, para fins de implantação de programas habitacionais de interesse social.

Seção III
Do sistema viário na urbanização do solo

Art. 83. O sistema viário dos parcelamentos do solo deverá, observando-se as categorias estabelecidas pelo Plano Viário Funcional Básico previsto na Lei Complementar n.º 49/03 (Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de Jacareí) e suas alterações, articular-se com as vias oficiais contíguas e observar as normas de hierarquização do sistema viário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

13
70

PROCESSO: nº 181 de 23/10/2015

ASSUNTO: Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo que regulamenta dispositivos da Lei de uso, ocupação e urbanização do solo do município de Jacareí. Possibilidade. Análise adequação vertical das Leis. Observações.

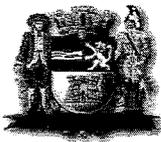
AUTORIA: Prefeito Hamilton Ribeiro Mota

PARECER Nº 322 – JACC - CJL – 10/2015

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito *Hamilton Ribeiro Mota*, o qual visa regulamentar dispositivos da Lei nº 5.867/2014 que trata do uso, ocupação e urbanização do solo do município de Jacareí.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

14
2

devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria veiculada na presente proposta legislativa trata de questão atinente *ao uso e ocupação do solo* no âmbito municipal, cuja competência, aliás, foi expressamente fixada em prol do município pela Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Evidentemente o assunto é de manifesto interesse local, de modo que devidamente demonstrado o interesse e a legitimidade do Município para tanto, conforme preconiza a Constituição Federal:

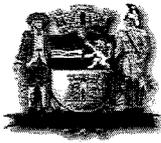
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; (grifo nosso)

No mesmo aspecto, a Constituição Estadual traz o mesmo regramento:

Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

- I. o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;
- II. a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

15
2

III. a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV. a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V. a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI. a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII. as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;

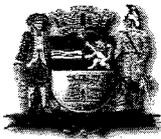
b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;

c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas.

§1º As exceções contempladas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação.

§2º A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população.

§3º A exceção contemplada na alínea 'c' do inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

16/10

dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica.

Art. 181. Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§1º Os planos diretores, obrigatórios a todos os Municípios, deverão considerar a totalidade de seu território municipal.

§2º Os Municípios observarão, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

§3º Os Municípios estabelecerão, observadas as diretrizes fixadas para as regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas, critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

§4º É vedado aos Municípios, nas suas legislações edilícias, a exigência de apresentação da planta interna para edificações unifamiliares. No caso de reformas, é vedado a exigência de qualquer tipo de autorização administrativa e apresentação da planta interna para todas as edificações residenciais, desde que assistidas por profissionais habilitados.

Por derradeiro, a Lei Orgânica do Município prevê:

Artigo 167 - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras, as seguintes medidas:

VIII -estabelecer normas para a proteção, recuperação, utilização e ocupação do solo, realizando o planejamento e o zoneamento ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

IX
P

Há, ainda, o evidente suplemento da legislação federal correspondente ao Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001.

Insta salientar que, segundo o renomado mestre administrativista, o saudoso *Heby Lopes Meirelles*: As atribuições municipais no campo urbanístico desdobram-se em dois setores distintos: o da ordenação espacial, que se consubstancia no plano diretor e nas normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e urbanizável, abrangendo o zoneamento, o loteamento e a composição estética e paisagística da cidade; e o de controle da construção, incidindo sobre o traçado urbano, os equipamentos sociais, até edificações particular nos seus requisitos estruturais funcionais e estéticos, expressos no código de obras e normas complementares¹.

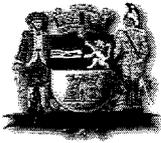
Já no que tange a legitimidade para a propositura, o assunto em exame é de competência *comum* entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo municipal, vez que **não** se trata de iniciativa exclusiva ou privativa do Poder Executivo (conforme disposto pelo artigo 40 da LOM), assim como em relação ao Poder Legislativo (conforme disposto pelos artigos 28 e 41 da LOM).

No mais, constata-se que a espécie normativa eleita pelo proponente se afigura adequada a espécie (lei ordinária).

Portanto, sob estes critérios, **não** se vislumbra vícios de inconstitucionalidade no projeto submetido à análise.

Todavia, analisando o projeto, constata-se que o artigo 3º da propositura cria o *Fundo Municipal de Áreas Institucionais e Lazer* sem, contudo, especificar detalhes acerca de sua gerência.

¹ Direito Municipal Brasileiro, 13ª Ed., pág. 517



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

18
10

No sistema normativo pátrio, identificamos diversos fundos criados por lei ou outro ato normativo, em que fica suficientemente definida a forma de sua gestão (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, Fundo de Amparo ao Trabalhador, Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente). Situação que não se vislumbra no presente projeto com a necessária clareza.

No entanto, tal situação não inviabiliza o projeto e tampouco caracteriza vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Cuida-se, apenas, de aperfeiçoamento legislativo com vistas a otimização do processo.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está **APTO** a regular tramitação.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, no mérito, reúne condições de prosseguimento. Contudo, diante das considerações anteriormente lançadas, deverão os nobres vereadores deliberar acerca da necessidade, ou não, de melhor esclarecimento acerca da redação constante do artigo 3º do projeto.

O presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

19/10

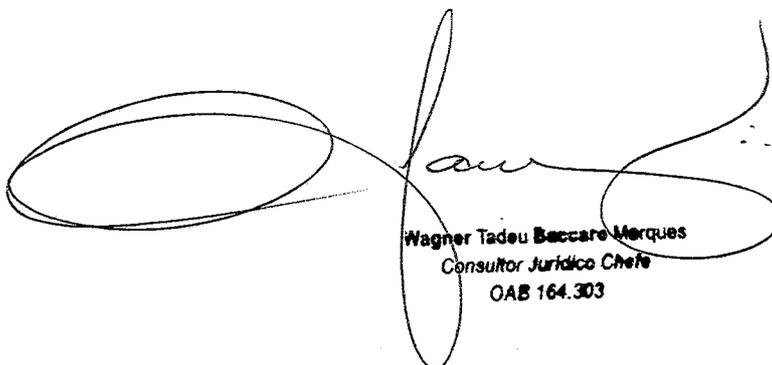
Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º, § 2º, II, cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer *sub censura*, de caráter **opinativo** e **não vinculante**.

Jacareí, 29 de outubro de 2015.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 311.112

Acolho o parecer por seus próprios fundamentos.
A Secretaria, para providências.


Wagner Tadeu Baccare Marques
Consultor Jurídico Chefe
OAB 164.303



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

20
78

DECRETO Nº 1.306, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994.

Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 20, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2º Constitue recursos do FDD, o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto de indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinada ao Fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 3º O FDD será gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, com sede em Brasília, e composto pelos seguintes membros:

~~I - um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o presidirá;~~

I - um representante da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, que o presidirá; (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

II - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

III - um representante do Ministério da Cultura;

IV - um representante do Ministério da Saúde vinculado à área de vigilância sanitária;

V - um representante do Ministério da Fazenda;

VI - um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

VII - um representante do Ministério Público Federal;

VIII - três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II, do art. 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 2º É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no CFDD, sendo a atividade considerada serviço público relevante.

Art. 4º Os representantes e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro da Justiça; os dos incisos I a V dentre os servidores dos respectivos Ministérios, indicados pelo seu titular; o do inciso VI dentre os servidores ou conselheiros, indicado pelo presidente da autarquia; o do inciso VII indicado pelo Procurador-Geral da República, dentre os integrantes da carreira, e os do inciso VIII indicados pelas respectivas entidades devidamente inscritas perante o CFDD.

Parágrafo único. Os representantes serão designados pelo prazo de dois anos, admitida uma recondução, exceto quanto ao representante referido no inciso I, do art. 3º, que poderá ser reconduzido por mais de uma vez.

~~Art. 5º Funcionará como Secretaria-Executiva do CFDD a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.~~

Art. 5º Funcionará como Secretaria-Executiva do CFDD a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Art. 6º Compete ao CFDD:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nºs 7.347, de 1985, 7.853, de 1989, 7.913, de 1989, 8.078, de 1990 e 8.884, de 1994, no âmbito do disposto no art. 1º deste Decreto;

II - aprovar convênios e contratos, a serem firmados pela Secretaria-Executiva do Conselho, objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III - examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

IV - promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;

V - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre as matérias mencionadas no art. 1º deste Decreto;

VI - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, da proteção ao meio ambiente, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;

VII - examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas a que se refere o art. 1º deste Decreto;

VIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 7º Os recursos arrecadados serão distribuídos para a efetivação das medidas dispostas no artigo anterior e suas aplicações deverão estar relacionadas com a natureza da infração ou de dano causado.

Parágrafo único. Os recursos serão prioritariamente aplicados na reparação específica do dano causado, sempre que tal fato for possível.

Art. 8º Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e depositados no FDD, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento, de acordo com o art. 99, da Lei nº 8.078, de 1990.

Parágrafo único. Neste caso, a importância recolhida ao FDD terá sua destinação sustada enquanto pendentes de recursos as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 9º O CFDD estabelecerá sua forma de funcionamento por meio de regimento interno, que será elaborado dentro de sessenta dias, a partir da sua instalação, aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

Art. 10. Os recursos destinados ao fundo serão centralizados em conta especial mantida no Banco do Brasil S.A., em Brasília, DF, denominada "Ministério da Justiça - CFDD – Fundo".

Parágrafo único. Nos termos do Regimento Interno do CFDD, os recursos destinados ao fundo provenientes de condenações judiciais de aplicação de multas administrativas deverão ser identificados segundo a natureza da infração ou do dano causado, de modo a permitir o cumprimento do disposto no art. 7º deste Decreto.

Art. 11. O CFDD, mediante entendimento a ser mantido com o Poder Judiciário e os Ministérios Públicos Federal e Estaduais, será informado sobre a propositura de toda ação civil pública, a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogado o Decreto nº 407, de 27 de dezembro de 1991.

Brasília, 9 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.11.1994

23
70

Por Dentro do FAT

VIVIAN MACHADO DOS SANTOS*

RESUMO O presente texto tem por finalidade apresentar de forma clara e breve as principais características das duas modalidades de recursos que ingressam no BNDES tendo como origem o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Atualmente, o FAT Constitucional e o FAT Depósitos Especiais têm participação significativa no financiamento dos desembolsos do Banco. Em sua primeira parte, o artigo traça uma trajetória histórica da participação do BNDES como agente aplicador de parte das contribuições para o PIS-Pasep até a determinação dessa arrecadação como fonte permanente de recursos para o Banco. Além disso, destaca-se a criação do FAT, fundo constituído pelo produto da citada arrecadação, e a posterior autorização para a aplicação dos excedentes do mesmo fundo em depósitos especiais remunerados. Em seguida, detalham-se os pontos que caracterizam cada uma das modalidades de aplicação dos recursos do FAT e as principais diferenças entre o FAT Constitucional e o FAT Depósitos Especiais. Por fim, na conclusão, resumem-se em um quadro os aspectos principais apresentados.

ABSTRACT *This text has the purpose of presenting in a clear and concise way the main characteristics of the two kinds of resources that BNDES has, which originate from the so-called Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). In its first part, the article traces a historical route of BNDES role as an investor of part of the contributions to PIS-Pasep, until this tax collection became a permanent source of funds for the Bank. Besides, it points out the creation of FAT, a fund established with the product of the mentioned collection, and the subsequent authorization for the application of the surplus of this same fund in specially remunerated deposits. Following, it details the points characterizing each kind of application of FAT funds, highlighting the main differences between FAT Constitutional and FAT Special Deposits. Finally, the main aspects presented along the whole text are summarized in a table.*

* Economista da Área Financeira do BNDES.

124
70

1. Introdução

O BNDES foi criado na década de 1950 com a finalidade de suprir as necessidades de financiamento de longo prazo da economia brasileira. Inicialmente, o Banco atuava em setores específicos e foi fundamental para a constituição e a modernização da matriz industrial do país. Contudo, a falta de regularidade das fontes de recursos utilizadas para aplicação em tais setores representava séria dificuldade para planejar sua atuação no processo de desenvolvimento econômico.

No início da década de 1950, a principal fonte de recursos era o adicional restituível sobre o imposto de renda. No fim da década de 1960, o orçamento do BNDES passou a fazer parte dos orçamentos fiscal e monetário, recebendo uma parte da reserva monetária constituída pela arrecadação do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Esse período caracterizou-se pela instabilidade no ingresso de recursos para o financiamento do desenvolvimento econômico, por causa de atrasos nos repasses das fontes supracitadas, em parte compensada pela entrada de recursos vinculados a programas ou projetos específicos.¹

O problema de irregularidade do fluxo de recursos que constituíam o *funding* do BNDES só veio a ser resolvido na década de 1970, quando, no âmbito do II Plano Nacional de Desenvolvimento (II PND), as arrecadações do PIS e do Pasep passaram a ser aplicadas pelo BNDES em investimentos e financiamentos em consonância com as diretrizes aprovadas pelo governo federal. A partir de então, o Banco passou a contar com recursos de forma permanente, o que permitiu o melhor planejamento dos prazos, custos e volume dos financiamentos a serem concedidos.

A regularidade da entrada de recursos foi consolidada com a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 239, determinou a destinação de pelo menos 40% da arrecadação do PIS-Pasep para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, através do BNDES, com critérios de remuneração que lhes preservassem o valor.

No início da década de 1990, foi instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), um fundo especial de natureza contábil-financeira, vinculado

¹ Para maiores detalhes sobre as fontes de recursos do BNDES, ver Prochnik (1995).

ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), constituído pelo produto das arrecadações para o PIS e o Pasep, destinado a custear os programas de seguro-desemprego e abono salarial, bem como os já referidos programas de desenvolvimento econômico. De acordo com o preceito constitucional, o FAT continuou repassando 40% da arrecadação do PIS-Pasep para o BNDES. Nessa mesma época, mais precisamente em 1991, foram criados os Depósitos Especiais do FAT com base na aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo, a serem operados pelas instituições financeiras oficiais federais e não apenas pelo BNDES.

O FAT é gerido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), órgão colegiado, de caráter tripartite e paritário, composto por representantes dos trabalhadores (quatro centrais sindicais), dos empregadores (quatro centrais patronais) e do governo, no qual têm assento representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério da Previdência Social, do BNDES e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Entre outras funções importantes, cumpre ao órgão elaborar diretrizes para programas e para alocação de recursos, acompanhar e avaliar seu impacto social e propor o aperfeiçoamento da legislação referente às políticas públicas de emprego e renda, bem como de fiscalização da administração do FAT.

Em 30 de junho de 2006, o saldo de recursos do FAT no Sistema BNDES era de R\$ 91,4 bilhões. Desse total, R\$ 68,4 bilhões constituíam o saldo do FAT Constitucional e R\$ 23,1 bilhões eram referentes ao saldo do FAT Depósitos Especiais.

É importante também destacar a participação dessas fontes de recursos no financiamento dos desembolsos do BNDES. No primeiro semestre de 2006, dos R\$ 18 bilhões desembolsados pelo Banco, R\$ 7 bilhões foram recursos do FAT Constitucional e R\$ 5 bilhões foram liberados com fonte FAT

TABELA 1

Saldo do FAT no BNDES

(Em R\$ Milhões)

 FONTE DE RECURSOS	 SALDO EM 30.6.2006	 %
FAT Constitucional	68.365	75
FAT Depósitos Especiais	23.071	25
Total	91.436	100

Fonte: BNDES.

126
70

Depósitos Especiais, representando cerca de 67% do desembolso total, já incluídos nesse valor a entrada líquida desses recursos e o retorno das operações realizadas com essas fontes.

A seguir, faz-se uma breve descrição das principais características das duas modalidades de recursos do FAT alocados no BNDES: o FAT Constitucional e o FAT Depósitos Especiais.

2. FAT Constitucional

A Constituição Federal promulgada em 1988, em seu artigo 239, determinou que 60% da arrecadação do PIS e do Pasep seriam destinados ao financiamento de programas de seguro-desemprego e abono salarial e os restantes 40%, ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico através do BNDES, para não apenas proteger o trabalhador desempregado, mas gerar oportunidades de emprego. Com isso, o fluxo de recursos para o Banco passou a ser regular, o que solucionou o problema de descontinuidade antes existente e permitiu melhor atuação na estratégia de desenvolvimento econômico do país.

Em 1990, com a criação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a arrecadação das contribuições para o PIS e o Pasep foi destinada a esse fundo, que passou a constituir uma das mais importantes fontes de recursos do BNDES. Instituído por força de previsão da mais alta hierarquia legislativa, o FAT Constitucional tem caráter permanente e destinação compulsória ao Banco, sendo também denominado recurso ordinário. É, pois, fonte permanente e segura, com custos compatíveis para o financiamento de longo prazo de investimentos em atividades produtivas. Sendo assim, uma de suas principais características é o fato de seu prazo de exigibilidade ser indefinido, motivo pelo qual seu saldo é denominado dívida subordinada, em que não há previsão de devolução do principal, mas apenas o pagamento periódico de juros (semestral). Como definido em resolução do Banco Central, por ser dívida subordinada, parte do saldo do FAT Constitucional pode ser computada para efeito de cálculo do Patrimônio de Referência do BNDES.

Apesar de terem prazo de exigibilidade indefinido, os recursos alocados no FAT Constitucional podem ser resgatados pelo FAT no caso de insuficiência de recursos para o pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial,

conforme determinado em lei.² Nesse caso, o BNDES deverá recolher ao FAT, nas condições e prazos estabelecidos pelo Codefat, as seguintes parcelas: até 20% sobre o saldo ao final do exercício anterior nos dois primeiros exercícios, até 10% do terceiro ao quinto exercício e até 5% a partir do sexto exercício.

Outra característica do FAT Constitucional é o fato de o BNDES ter livre decisão sobre a aplicação dos seus recursos, desde que seja em programas de desenvolvimento econômico, como determinado na Constituição Federal, e desde que sejam respeitadas as normas definidas na política operacional do Banco.

Os recursos ordinários são remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), no caso de financiamentos concedidos em reais, e pela Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (Libor), no caso de financiamentos concedidos em moeda estrangeira. Conforme definido por resolução do Codefat, uma parcela de até 50% dos recursos ordinários do FAT pode ser utilizada para financiamento a empreendimentos e projetos visando à produção e à comercialização de bens com reconhecida inserção internacional, constituindo assim o chamado FAT Cambial.

Atualmente, 26% dos recursos do FAT Constitucional estão aplicados no FAT Cambial, que se destina em quase sua totalidade ao financiamento da

TABELA 2

Saldo do FAT Constitucional no BNDES

(Em R\$ Milhões)

FAT CONSTITUCIONAL	SALDO EM 30.6.2006	%
FAT TJLP	50.399	74
FAT Cambial	17.966	26
Pós-Embarque	17.192	
Pré-Embarque	514	
Operações Diretas	260	
Total	68.365	100

Fonte: BNDES.

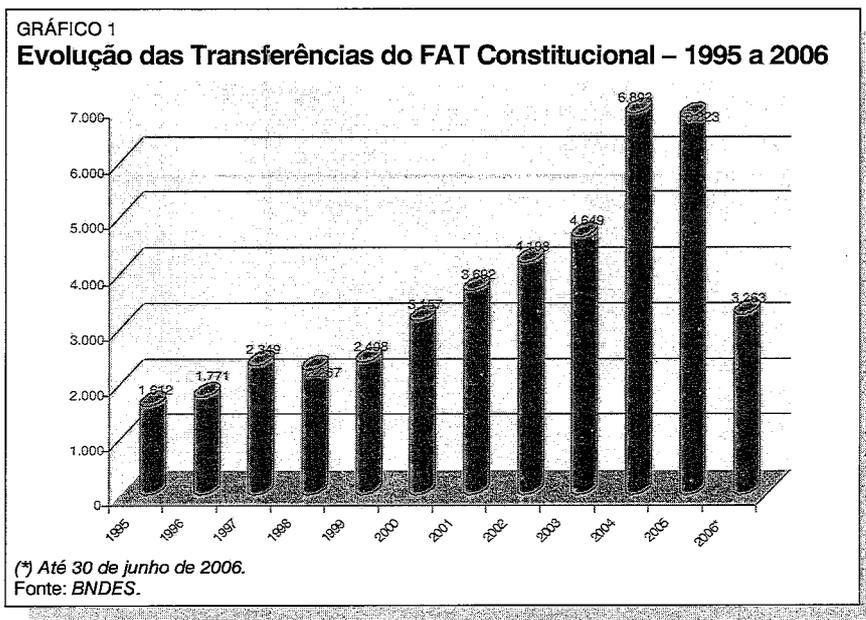
2 Como será mencionado adiante, o fato de os Depósitos Especiais do FAT serem exigíveis a qualquer momento faz com que, em caso da supracitada insuficiência de recursos, o FAT proceda primeiramente ao seu recolhimento. Se ainda assim não houver recursos suficientes para o pagamento dos benefícios do seguro-desemprego e abono salarial, se procederá ao recolhimento dos recursos ordinários.

28
↑

comercialização das exportações de bens e serviços nacionais no mercado externo (modalidade pós-embarque). Para essa parcela de recursos, bem como para os saldos devedores dos financiamentos com eles concedidos, seu contravalor em reais é determinado com base na taxa do dólar norte-americano e sua remuneração é dada pela Libor.

Semestralmente, nos meses de janeiro e julho, o BNDES transfere ao FAT o valor correspondente à remuneração dos recursos ordinários relativos à TJLP, sendo o pagamento de juros limitado a 6% ao ano. A diferença entre TJLP e o limite de 6% ao ano é capitalizada no saldo devedor. Vale ressaltar que o benefício da capitalização dessa diferença no saldo devedor é repassado aos clientes do Banco quando da assinatura dos contratos de financiamento. No caso dos recursos remunerados pela Libor, toda a remuneração é transferida ao FAT.

O estoque de recursos compulsoriamente transferidos pelo FAT ao BNDES atualmente monta a R\$ 68,4 bilhões.³ O ingresso anual está em torno de R\$ 7 bilhões, mas o pagamento de juros sobre o estoque reduz a entrada líquida



3 Posição em 30 de junho de 2006.

de recursos. O orçamento de desembolsos do BNDES, da ordem de R\$ 50 bilhões, é financiado principalmente pelo retorno das operações ativas e também pelo fluxo de recursos advindos dos Depósitos Especiais do FAT. Assim, conquanto adequada do ponto de vista de sua estabilidade e perfil de vencimento, a entrada líquida de recursos recebida pelo BNDES do FAT é relativamente pequena *vis-à-vis* o seu orçamento de desembolsos.

3. FAT Depósitos Especiais

Além das transferências constitucionais, o BNDES capta recursos no FAT na forma denominada Depósitos Especiais, para atender programas e linhas de crédito específicos. Essa modalidade de recursos constitui parte do patrimônio do FAT e resulta do excesso da arrecadação em relação aos dispêndios previstos na legislação, ocorrido em exercícios anteriores.

Os Depósitos Especiais configuram uma modalidade de financiamento destinada às instituições financeiras oficiais federais. São, na realidade, recursos originários das disponibilidades do FAT aplicados no extramercado, excedentes às reservas mínimas do fundo previstas em lei, com prazos de devolução predeterminados. A Tabela 3 mostra o saldo dos Depósitos Especiais nessas instituições em 30 de abril de 2006.

Quase 60% dos recursos dos Depósitos Especiais estão aplicados no BNDES para o apoio aos setores de infra-estrutura, exportação, agropecuária, bem como às micro, pequenas e médias empresas. Contudo, nos últimos anos tem-se observado um aumento da participação relativa dessas aplicações no

TABELA 3

Saldo dos Depósitos Especiais nas Instituições Financeiras Oficiais

(Em R\$ Milhões)

INSTITUIÇÃO	SALDO EM 30.4.2006	%
BNDES	21.780	57
Banco do Brasil	12.479	33
Caixa Econômica Federal	2.696	7
Banco do Nordeste	793	2
Finep	401	1
Banco da Amazônia	20	0
Total	38.169	100

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego.

130
A

Banco do Brasil, principalmente para o financiamento da agropecuária, e na Caixa Econômica Federal, para o apoio a projetos de habitação.

Os recursos captados dessa forma são aplicados em setores e programas específicos previamente determinados e aprovados pela Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAT. Quando da contratação desse tipo de recurso, a instituição financeira oficial deve submeter planos de trabalho à aprovação da referida Secretaria, nos quais devem estar detalhadas informações sobre os objetivos e sobre as condições dos financiamentos a serem concedidos no âmbito de determinado programa ou linha de crédito. Portanto, diferentemente do FAT Constitucional, tais recursos não são de livre aplicação pelo BNDES, mas têm destinação específica normatizada através de resoluções expedidas pelo Codefat.

Os Depósitos Especiais do FAT são remunerados pela TJLP a partir da liberação dos empréstimos aos beneficiários finais. Os recursos ainda não utilizados são remunerados pelos mesmos critérios aplicados às disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, atualmente a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia). Além da remuneração paga ao FAT, é remetido mensalmente um percentual de amortização. Assim, ao contrário do que ocorre com os recursos ordinários que são considerados dívida subordinada, os Depósitos Especiais têm prazo de devolução definido, além de serem exigíveis a qualquer momento, conforme determinado nas resoluções do Codefat, em caso de problemas de caixa que venham a ocorrer no fundo, para o pagamento do benefício do seguro-desemprego e do abono salarial.

Em 2005, modificou-se a forma de amortização dos Depósitos Especiais. Os recursos alocados nessa modalidade passaram a ser devolvidos ao FAT sob a forma de Reembolso Automático (RA), inicialmente em um percentual de 1% a.m. sobre o saldo devedor para todos os programas. Em 2006, o percentual desse reembolso foi alterado e passou a vigorar do seguinte modo:

1. 2% (dois por cento) ao mês sobre o saldo devedor total (valores aplicados e não aplicados), exceto para o Programa FAT Infra-Estrutura, que reembolsa mensalmente ao FAT 1% (um por cento) sobre seu saldo devedor total; e
2. parcela do saldo disponível (não aplicado) que exceder a 6% (seis por cento) do saldo devedor total, descontados os ingressos dos últimos três meses e os retornos dos últimos dois meses (no caso específico do Programa FAT Infra-Estrutura, os retornos dos últimos quatro meses).

A exceção feita ao Programa FAT Infra-Estrutura justifica-se pelo fato de este contemplar projetos de longo prazo de maturação característicos do setor, nos quais os financiamentos geralmente contam com um período de carência maior, o que retarda o ingresso dos retornos das operações no Banco. Nesse caso, um reembolso de 2% ao mês poderia ocasionar um descasamento entre o fluxo de retorno e o pagamento do Reembolso Automático ao FAT.

O estoque de recursos de Depósitos Especiais do FAT no Banco alcançou a cifra de R\$ 23,1 bilhões, em 30 de junho de 2006. Atualmente, esses recursos, no âmbito do BNDES, estão aplicados nos seguintes programas:⁴

FAT Infra-Estrutura – Programa de financiamento a projetos de infra-estrutura econômica, nos setores de energia, transporte, saneamento, telecomunicações e logística, e a projetos de infra-estrutura industrial, nos setores de papel e celulose, siderurgia, petroquímica e bens de capital sob encomenda. Através da ampliação da infra-estrutura, visa promover a redução de custos, o aumento da produtividade, o aprimoramento da qualidade dos bens e serviços da estrutura produtiva e a consolidação da integração regional.

FAT Fomentar – Programa que visa dar apoio financeiro para implantação, ampliação, recuperação e modernização de empresas de todos os portes e setores da economia, de modo a estimular a geração de emprego e renda e o aumento da competitividade das empresas brasileiras.

FAT Exportar – Programa de financiamento ao exportador na fase pré-embarque de bens para exportação.⁵ Seu objetivo é oferecer custos e prazos de financiamento diferenciados ao exportador brasileiro, para possibilitar melhor inserção de seus produtos no concorrido mercado mundial e, conseqüentemente, agregar valor à pauta exportadora brasileira.

Pronaf Investimento – O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar tem a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável do segmento constituído pelos agricultores familiares, para me-

4 Os programas listados são programas de captação que, portanto, compõem o funding do BNDES. A denominação não corresponde necessariamente à que é dada aos programas apresentados pelo Banco ao tomador final, através dos quais são efetuados os desembolsos.

5 A fase pós-embarque de bens para a exportação normalmente é financiada com recursos do FAT Cambial.

1
32
A

lhorar o desempenho produtivo do setor e possibilitar que tais agricultores permaneçam em sua atividade produtiva. No BNDES, esse programa é operado apenas na modalidade investimento e, portanto, não prevê o financiamento do custeio da produção agrícola.

FAT Proemprego – O Programa de Expansão do Emprego e Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador contempla investimentos em infra-estrutura econômica e social. Os setores apoiados pelo programa são energia, transportes urbanos, telecomunicações, exportações, comércio e serviços, turismo, infra-estrutura viária, desenvolvimento urbano, construção naval, educação, saúde, projetos multissetoriais integrados e modernização da administração tributária de estados e municípios. Além disso, o programa dá apoio a micro, pequenas e médias empresas.

FAT Giro-Rural – Programa de apoio aos produtores rurais que apresentaram dificuldades financeiras nas safras 2004/2005 e 2005/2006 por causa da quebra de produção por adversidades climáticas, custos de produção elevados e preços baixos de comercialização nos mercados interno e externo.

Conforme mostrado na Tabela 4, quase 70% do saldo dos Depósitos Especiais no BNDES destinam-se ao financiamento do setor de infra-estrutura. Esse elevado percentual justifica-se pela atual estratégia de minorar os efeitos negativos dos pontos de estrangulamento existentes no setor e que influenciam todos os outros setores da economia brasileira. Além disso, observa-se que 10% dos recursos são destinados ao financiamento da produção de bens para exportação, enquanto outros 6% são absorvidos pelo

TABELA 4

Saldo dos Depósitos Especiais no BNDES por Programa

(Em R\$ Milhões)

PROGRAMA	SALDO EM 30.06.2006	%
FAT Infra-Estrutura	15.669	68
FAT Fomentar	3.251	14
FAT Exportar	2.313	10
Pronaf Investimento	1.071	5
FAT Proemprego	516	2
FAT Giro-Rural	251	1
Total	23.071	100

Fonte: BNDES.

setor de agropecuária. Os demais 16% ficam a cargo dos Programas FAT Fomentar e FAT Proemprego, que beneficiam de pessoas físicas a grandes empresas, fomentando os diversos setores de atividade da economia.

4. Conclusão

Como mencionado, os recursos ingressados no BNDES que têm como origem o FAT apresentam participação significativa no financiamento dos desembolsos do Banco. É importante, então, conhecer as características de ambas as modalidades desses recursos a fim de melhor alocá-los, em consonância com os objetivos do FAT e do BNDES.

A criação do FAT na década de 1990 representou a consolidação do fluxo permanente de recursos para o financiamento de projetos de desenvolvimento econômico no âmbito do BNDES, ratificando o disposto no artigo 239 da Constituição Federal. Pouco depois, os Depósitos Especiais do FAT, também criados nos anos 1990, vieram complementar tais recursos, com a particularidade de que estes se destinam a setores previamente especificados. No primeiro semestre de 2006, entre entrada líquida de recursos (ingresso de recursos menos pagamento de juros e amortização) e retorno das operações realizadas, as fontes FAT Constitucional e FAT Depósitos Especiais responderam por 67% dos desembolsos do Banco.

No tocante ao principal objetivo do FAT, que é a geração de emprego e renda na economia brasileira, ambas as modalidades têm desempenhado papel importante para a estratégia de desenvolvimento do país, ao fomentar as exportações, financiar a modernização da infra-estrutura econômica e social e apoiar o segmento de micro, pequenas e médias empresas, atores fundamentais na geração de empregos no Brasil.

No Quadro 1 faz-se um resumo das principais características que distinguem o FAT Constitucional do FAT Depósitos Especiais, no que diz respeito à origem dos recursos, à forma como estes são aplicados, remunerados e amortizados, bem como à possibilidade de serem ou não exigíveis a qualquer momento.

134
/

QUADRO 1

**FAT Constitucional e FAT Depósitos Especiais
Principais Características**

FONTE DE RECURSOS	CARACTERÍSTICAS
FAT Constitucional	<p>Origem: 40% da arrecadação da contribuição para o PIS-Pasep</p> <p>Aplicação: programas de desenvolvimento econômico</p> <p>Prazo de exigibilidade: indefinido</p> <p>Remuneração: TJLP ou dólar + Libor</p> <p>Pagamento de juros: limitado a 6% ao ano para a parcela remunerada em TJLP, sendo a diferença capitalizada no saldo devedor, e os juros totais incidentes sobre a parcela remunerada em Libor.</p>
FAT Depósitos Especiais	<p>Origem: recursos excedentes do FAT, contratados mediante apresentação de planos de trabalho ao MTE/Codefat</p> <p>Aplicação: programas e setores específicos</p> <p>Prazo de exigibilidade: definido</p> <p>Remuneração: TJLP ou Selic</p> <p>Pagamento de juros e amortização: 2% ao mês sobre o saldo devedor do fim do mês anterior ou 1% ao mês no caso do Programa FAT Infra-Estrutura.</p>

Referência Bibliográfica

PROCHNIK, Marta. Fontes de Recursos do BNDES. *Revista do BNDES*, v. 2, n. 4, p. 143-180, dezembro de 1995.

Legislação Consultada

Artigo 239 da Constituição Federal de 1988.

Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Lei 8.019, de 11 de abril de 1990.

Lei 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

Lei 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

35
/

LEI Nº 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991.

Mensagem de veto

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

§ 1º Este conselho integra o conjunto de atribuições da Presidência da República.

§ 2º O Presidente da República pode delegar a órgão executivo de sua escolha o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do Conanda

Art. 2º Compete ao Conanda:

I - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990;

IV - avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente;

V - (Vetado)

VI - (Vetado)

VII - acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VIII - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

X - gerir o fundo de que trata o art. 6º da lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI - elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente.

Art. 3º O Conanda é integrado por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social e, em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. (Regulamento)

§ 1º (Vetado)

§ 2º Na ausência de qualquer titular, a representação será feita por suplente.

Art. 4º (vetado)

Parágrafo único. As funções dos membros do Conanda não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante.

Art. 5º O Presidente da República nomeará e destituirá o Presidente do Conanda dentre os seus respectivos membros.

Art. 6º Fica instituído o Fundo Nacional para a criança e o adolescente.

Parágrafo único. O fundo de que trata este artigo tem como receita:

- a) contribuições ao Fundo Nacional referidas no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- b) recursos destinados ao Fundo Nacional, consignados no orçamento da União;
- c) contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- d) o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;
- e) o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- f) outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 7º (Vetado)

Art. 8º A instalação do Conanda dar-se-á no prazo de quarenta e cinco dias da publicação desta lei.

Art. 9º O Conanda aprovará o seu regimento interno no prazo e trinta dias, a contar da sua instalação.

Art. 10. Os arts. 132, 139 e 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

.....
Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

.....
Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo.

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo."

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Margarida Procópio

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.10.1991

*

37
P